



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000005.10/2025-CFM – PARECER CFM Nº 02/2026

ASSUNTO: Medicina nuclear; radiologia; responsabilidade técnica.

RELATORA: Cons. Cibele Alves de Carvalho

EMENTA: A Comissão Nacional de Energia Nuclear tem competência legal para regulamentar e fiscalizar questões relativas à segurança nuclear e à proteção radiológica.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que postula esclarecimentos acerca da Resolução CNEN nº 323/2024¹, que, apesar de revogada pela Resolução CNEN nº 344/2025², mantém vigentes, em seu anexo, os artigos suscitados nos seguintes termos:

“Gostaria de esclarecer uma dúvida sobre uma norma publicada recentemente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Norma CNEN 3.01/2024, publicada em 18 de abril de 2024).

— O artigo 90 atribui ao médico especialista, de maneira genérica, a responsabilidade sobre otimização de exposição a radiação na área, o que não faz parte da formação do mesmo, que seria apenas referente à exposição do paciente. É da competência da CNEN ou do CFM atribuir essas responsabilidades?

— O artigo 91, itens I e V, estabelecem as competências para o médico especialista. Essas definições são da competência da CNEN ou do CFM?”

DO PARECER

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) tem competência legal para regulamentar e fiscalizar questões relativas à segurança nuclear e à proteção radiológica, incluindo medidas de otimização da exposição à radiação, seja ocupacional, ambiental ou do público em geral. Assim, a CNEN pode estabelecer responsabilidades técnicas associadas à proteção radiológica nos serviços de saúde que utilizam radiações ionizantes. Por suas normas, a CNEN tem prerrogativa de estabelecer as responsabilidades de todos os envolvidos no setor por meio da obrigatoriedade de apresentação de planos de radioproteção rotineiramente fiscalizados.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O médico especialista normalmente é designado pelo titular da instalação (responsável legal), para que seja o responsável técnico pelo serviço. A Resolução CFM nº 2.007/2013³ dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados, como é o caso em tela.

As responsabilidades do médico especialista em medicina nuclear ou radioterapia precisam obedecer à Resolução CNEN nº 344/2025², que redefiniu os requisitos básicos de radioproteção e segurança radiológica, em especial em situações de exposição planejada, de exposição de emergência e de exposição existente, para todos os envolvidos no uso de radiações ionizantes, seja trabalhador, paciente ou público.

O médico responsável técnico deve gozar de autonomia para garantir que todos os parâmetros técnicos de segurança estabelecidos no plano de proteção radiológica da instituição sejam rigorosamente obedecidos.

Assim, dos artigos selecionados questionados pelo consulente, tem-se:

Art. 90. Os titulares, os médicos especialistas e os físicos médicos devem garantir que a radioproteção em cada exposição médica seja otimizada.

Os serviços de medicina nuclear ou de radioterapia, através do plano de radioproteção específico para cada instituição, a depender das fontes radioativas utilizadas, devem garantir a radioproteção de todos (médicos, demais trabalhadores e pacientes).

Art. 91. Os titulares devem coordenar ações para que: I - sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para que exposições médicas com fontes sob sua responsabilidade, para fins de diagnóstico ou terapia de pacientes, em medicina nuclear ou radioterapia, sejam realizadas apenas sob prescrição de médico especialista; [...]

V – esteja disponível na instalação médico especialista quando da execução de procedimentos de dosimetria “in vivo”;

O art. 91 refere a importância da prescrição das doses utilizadas no serviço para que a dose prescrita reduza as possibilidades de super e subdosagem, justificando assim cada dose aplicada.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Além do exposto, deve o médico observar as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho, com destaque para NR-15 e NR-32.

DA CONCLUSÃO

A CNEN tem competência legal para regulamentar e fiscalizar questões relativas à segurança nuclear e à proteção radiológica, incluindo medidas de otimização da exposição à radiação, seja ocupacional, ambiental ou do público em geral. Assim, a CNEN pode estabelecer responsabilidades técnicas associadas a proteção radiológica nos serviços de saúde que utilizam radiações ionizantes.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026.

CIBELE ALVES DE CARVALHO

Conselheira Relatora



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Brasil). **Resolução CNEN nº 323/2024 – Norma CNEN NN nº 3.01, de 28 de março de 2024**. Dispõe sobre os princípios gerais e requisitos básicos para a radioproteção das pessoas e do meio ambiente e para a segurança radiológica das fontes de radiação ionizante. Rio de Janeiro: CNEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cnen/pt-br/aceso-rapido/normas/grupo-3/NormaCNENNN3.01.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2026.
- 2) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Brasil). **Resolução CNEN nº 344/2025, de 2 de julho de 2025**. Aprova a Norma CNEN NN 3.01 – Requisitos Básicos de Radioproteção e Segurança Radiológica de Fontes de Radiação. [Revoga a Resolução CNEN nº 323/2024]. Rio de Janeiro: CNEN, 2025. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/RESOLUCAO-CNEN-N%C2%BA-344-DE-02-07-2025.html>. Acesso em: 5 fev. 2026.
- 3) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados. Brasília, DF: CFM, 2013. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2007>. Acesso em: 5 fev. 2026.
- 4) BRASIL. **Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1962.
- 5) BRASIL. **Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021**. Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 6.453, de 17 de outubro de 1977, 9.765, de 17 de dezembro de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, e 10.308, de 20 de novembro de 2001; e revoga a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.